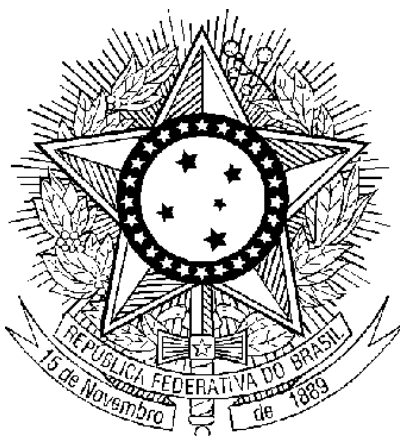




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 330, DE 2009**

**(Do Sr. Roberto Rocha e outros)**

Altera os arts. 57, 165, 166 e 167 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À PEC-565/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Esta Emenda Constitucional dispõe sobre alterações no tratamento de matéria orçamentária pela União.

**Art. 2º** A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 57. ....

.....

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

.....”(NR)

“Art. 165. ....

.....

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a identificação de programações de execução obrigatória, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....”(NR)

“Art. 166. ....

.....

§ 9º - Lei complementar disciplinará a oposição de veto ao projeto de lei orçamentária anual.”(NR)

“Art.167. ....

.....

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 3º-A O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de créditos adicionais.

.....”(NR)

## “TÍTULO X

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

.....

Art.35.

.....

.....

§2º

.....

.....

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até 15 de março e devolvido para sanção até 10 de maio do primeiro exercício financeiro;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional destina-se a promover aperfeiçoamento em dispositivos da Carta Magna que versam sobre matéria orçamentária. A prática vigente e a experiência acumulada na aplicação dos dispositivos constitucionais recomendam que a Reforma Orçamentária seja iniciada pela revisão do que se convencionou chamar de Constituição Orçamentária. Não se trata de alterar princípios viscerais, mas tão somente de elidir conflitos, como o dos prazos de tramitação dos projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias, normas temporárias que devem guardar correspondência material entre si.

A alteração proposta no art. 57 visa a garantir que a lei orçamentária anual seja apreciada pelo Congresso previamente ao encerramento da sessão legislativa. Trata-se de precaução para garantir meios para que o Poder Público honre com os seus compromissos, inclusive com a continuidade de políticas públicas em benefício da população. Ano após ano, o Poder Executivo tem subtraído cada vez mais do Congresso Nacional a prerrogativa de autorizar os gastos públicos a partir de prioridades elencadas. Para tanto, um dos instrumentos de que se utiliza é a previsão, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de autorização para a execução de ampla gama de dotações e naturezas de gastos previamente à

sanção da proposta orçamentária, uma vez adentrado o exercício financeiro de referência.

É certo que os critérios de execução na antevigência da lei orçamentária devem ser disciplinados pela edição da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição, uma vez que a ela compete regulamentar sobre os prazos e a vigência apenas precariamente dispostos no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De qualquer sorte, tratar a exceção segundo princípios adequados e perenes previstos em lei complementar, ou vilipendiar a LDO com matérias que não possuem caráter anual, assacando, pois, o sentido estratégico que a Lei Maior lhe impôs, não resolve o problema de fundo. O remédio há de ser aplicado na causa do mal, e não apenas para amenizar os seus efeitos.

Nessa vereda, entende-se que as regras a se estabelecer na lei complementar que regulamentar o art. 165, § 9º, apenas sejam adequadas para tratar de exceções. O fundamental é elevar a discussão sobre o orçamento público à importância que esse representa para a Nação. Para tanto, há de se prever meios e situações para que ele seja apreciado e votado oportunamente. Entendeu-se, portanto, por adotar critério semelhante ao dos trabalhos legislativos durante a apreciação das propostas de LDO, que vedam a interrupção da sessão legislativa até a sua conclusão.

A alteração no princípio da exclusividade, consignado no art. 165, § 8º, ampliando as exceções ao mesmo, objetiva, em primeiro momento, apenas acolher prática de classificação orçamentária já adotada pelos Poderes da República. Ao tipificar despesas como primárias de caráter obrigatório (RP 1), as unidades orçamentárias dos diversos órgãos já apontam para a incongruência de se “contingenciar” limites para acudi-las, ao mesmo passo em que estabelecem patamar mínimo para, por exemplo, pagar o pessoal ativo e, por corolário, manter em funcionamento os serviços básicos do Estado. Ora, uma vez que se reconhece a obrigatoriedade dos gastos custeados por determinada dotação, também não se há de alegar que as próprias ações orçamentárias que os financiam não sejam de execução impositiva. O que, portanto, se espera é garantir segurança financeira àquilo que os gestores já identificaram como despesas inafastáveis.

Por outro lado, contudo, abre-se a oportunidade de, adiante, se discutir o relevo da execução de programações que tenham o condão de melhorar sensivelmente as condições da população e a competitividade do País. Por hipótese, ao se elencar determinado investimento plurianual que já houver sido iniciado quando da elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente, poder-se-á impor-lhe a execução no montante compatível com o cronograma do

empreendimento. Assim, o retorno se processará em prazo adequado, sem onerar o Erário com os custos advindos de sucessivos atrasos, paralisações, desmobilizações e reajustes contratuais. De qualquer sorte, despesas discricionárias que não apresentem características mobilizadoras poderão permanecer como meramente autorizadas, a serem executadas conforme a conveniência e oportunidade atestadas pelo gestor, e de acordo com o fluxo arrecadatário.

O aperfeiçoamento proposto no art. 166 supre lacuna do texto constitucional no tocante ao financiamento dos gastos públicos em caso de o projeto de lei orçamentária ser integralmente vetado pelo Presidente da República. A rigor, o § 8º do mencionado artigo prevê que os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser objeto de créditos especiais ou suplementares. A princípio, contudo, não se considera que isso possa ocorrer em relação à totalidade dos recursos, por força de veto total ao projeto.

É importante ressaltar que a não-aprovação do orçamento não elide a cobrança tributária, amparada por legislação específica, nem tampouco as obrigações legais a financiar. Por outro lado, é forçoso admitir que o Certificado Superior veda a execução de despesas não amparadas por créditos orçamentários ou adicionais, mas também não regula a hipótese de o projeto de lei ser integralmente rejeitado. Remete-se, pois, o tratamento da hipótese a legislação complementar.

Nas alterações propostas para o art. 167, aborda-se tema reiteradamente tratado no Parlamento e divulgado baldadamente pela imprensa nacional: o uso abusivo de atos normativos de exceção, especialmente, no caso proposto, sobre matéria orçamentária. A edição de medidas provisórias para tratar do tema é vedada no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição Federal, salvo pelas hipóteses que constam no art. 167, § 3º. Ou seja, por medida provisória apenas se pode abrir créditos extraordinários para financiar despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes. Ainda que se lhe possa reconhecer a relevância, raramente é ponto pacífico o caráter de urgência e, menos ainda, a incapacidade volitiva do gestor de prever a necessidade dos gastos ante um cenário razoavelmente estável para o planejamento, sem ocorrências extraordinárias.

É preciso reconhecer que, quando a alteração se mostra fundamental, nem sempre o Congresso Nacional está apto a responder com a celeridade desejável a uma lei anual. No entanto, não se deve inverter a origem do problema, qual seja a deficiência do Governo em planejar minimamente suas ações para o curto decurso temporal de um ano e, por essa razão, assacar do Poder Legislativo sua atribuição vertebral de funcionar como lócus de discussões sobre políticas públicas e articulação de interesses legitimamente representados. E

igualmente cabe ao poder controlador receber contas e julgar a ação administrativa para, então, autorizar a continuidade das realizações.

Dessa forma, propõe-se a possibilidade de o chefe do Poder Executivo solicitar tramitação em regime de urgência para os casos que assim o recomendem. A apreciação será rápida como a situação demandar, mas não se estará consolidando atos virtualmente irreversíveis, como são as medidas provisórias de crédito. Eficazes desde a origem, contam com o limite necessário e a autorização para o gasto, pouco sentido restando ao Parlamento avaliar o mérito do que restará apenas como saldo ainda não aplicado de um objeto já contratado e parcialmente realizado.

Por fim, propõe-se acabar com a incompatibilidade nos prazos de elaboração do PPA, da LDO e da LOA, da forma como atualmente consta no art. 35 do ADCT. O PPA deve submeter materialmente a LDO e LOA, mas, como sua proposta pode ser encaminhada para o Congresso após a entrada em vigor da LDO, no primeiro exercício do mandato presidencial, duas consequências podem daí decorrer, ambas igualmente ilegítimas. A primeira delas é de que, para a elaboração do PLDO que orientará o orçamento do segundo exercício do mandato presidencial, adote-se o PPA então em vigor, ou seja, aquele que se extinguirá no final do primeiro exercício. Logo as escolhas de dois anos do mandato em questão (ou a metade dele: o ano de elaboração do PPA e o ano seguinte, pois a LDO ainda terá sido elaborada com base no PPA anterior) serão orientadas ou estarão limitadas às previsões do mandatário anterior.

A segunda consequência é a que acaba por ocorrer: a LDO não se orienta por qualquer PPA, seja o vigente à época, seja o que ainda estará em gestação. Logo, caça-se do instrumento de planejamento de médio prazo o papel a ele destinado pelo constituinte original, qual seja o de congregar as reflexões sobre as alternativas e os caminhos eleitos para o desenvolvimento e, a partir de percepção ampla e estratégica, orientar as escolhas de curto prazo. A mudança no cronograma de tramitação, até que se venha a promulgar a lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição, que muito mais há para regular, terá o condão de sanar o problema identificado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009

Deputado ROBERTO ROCHA

**Proposição:** PEC 0330/09

**Autor da Proposição:** ROBERTO ROCHA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 18/02/2009

**Ementa:** Altera os artigos 57, 165, 166 e 167 da Constituição Federal e o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 197

Não Conferem 006

Fora do Exercício 001

Repetidas 064

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 268

**Assinaturas Confirmadas**

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

AFONSO HAMM PP RS

AIRTON ROVEDA PR PR

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ALFREDO KAEFER PSDB PR

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PMDB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PSDB AP

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARMANDO ABÍLIO PTB PB

ARNALDO JARDIM PPS SP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASDRUBAL BENTES PMDB PA

ASSIS DO COUTO PT PR

BETINHO ROSADO DEM RN

BETO ALBUQUERQUE PSB RS

BETO FARO PT PA

BILAC PINTO PR MG

CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP

CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL

CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE

CARLOS SANTANA PT RJ

CARLOS WILLIAN PTC MG



CARLOS ZARATTINI PT SP  
CELSON MALDANER PMDB SC  
CELSON RUSSOMANNO PP SP  
CHICO ABREU PR GO  
CHICO ALENCAR PSOL RJ  
CHICO D'ANGELO PT RJ  
CHICO DA PRINCESA PR PR  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIRO PEDROSA PV MG  
CLEBER VERDE PRB MA  
COLBERT MARTINS PMDB BA  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PDT MA  
DÉCIO LIMA PT SC  
DELEY PSC RJ  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DOMINGOS DUTRA PT MA  
DR. NECHAR PV SP  
DR. UBIALI PSB SP  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ  
EDSON DUARTE PV BA  
EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO GOMES PSDB TO  
EDUARDO LOPES PSB RJ  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
EFRAIM FILHO DEM PB  
ELIENE LIMA PP MT  
EUADES XAVIER PT CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
FÁBIO FARIA PMN RN  
FELIPE MAIA DEM RN  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CORUJA PPS SC  
FERNANDO DINIZ PMDB MG  
FERNANDO FERRO PT PE  
FILIPE PEREIRA PSC RJ  
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
GERALDO PUDIM PMDB RJ

GERALDO RESENDE PMDB MS  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GERSON PERES PP PA  
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GLADSON CAMELI PP AC  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
INDIO DA COSTA DEM RJ  
JAIME MARTINS PR MG  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JILMAR TATTO PT SP  
JOÃO BITTAR DEM MG  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOÃO MAIA PR RN  
JOÃO MATOS PMDB SC  
JOÃO OLIVEIRA DEM TO  
JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JORGE KHOURY DEM BA  
JORGINHO MALULY DEM SP  
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JÚLIO CESAR DEM PI  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LEANDRO VILELA PMDB GO  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LEONARDO VILELA PSDB GO  
LÍDICE DA MATA PSB BA  
LINCOLN PORTELA PR MG  
LINDOMAR GARÇON PV RO  
LOBBE NETO PSDB SP  
LUIZ ALBERTO PT BA  
LUIZ BASSUMA PT BA  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
LUIZ CARREIRA DEM BA  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS PSDB ES  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MAGELA PT DF

MAINHA DEM PI  
MANATO PDT ES  
MANOEL JUNIOR PSB PB  
MARCELO CASTRO PMDB PI  
MARCELO ORTIZ PV SP  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MÁRCIO MARINHO PR BA  
MARCONDES GADELHA PSB PB  
MARCOS MEDRADO PDT BA  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
MOREIRA MENDES PPS RO  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON GOETTEN PR SC  
NELSON MEURER PP PR  
NELSON PELLEGRINO PT BA  
NELSON TRAD PMDB MS  
NILSON PINTO PSDB PA  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSVALDO REIS PMDB TO  
OTAVIO LEITE PSDB RJ  
PAES LANDIM PTB PI  
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE  
PAULO ROCHA PT PA  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO EUGÊNIO PT PE  
PEDRO FERNANDES PTB MA  
PEDRO NOVAIS PMDB MA  
PEDRO WILSON PT GO  
PEPE VARGAS PT RS  
POMPEO DE MATTOS PDT RS  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL JUNGSMANN PPS PE  
REBECCA GARCIA PP AM  
REGINALDO LOPES PT MG  
RENATO AMARY PSDB SP  
RENATO MOLLING PP RS  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
RICARDO BERZOINI PT SP  
RICARDO QUIRINO PR DF  
ROBERTO BRITTO PP BA

ROBERTO ROCHA PSDB MA  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
ROSE DE FREITAS PMDB ES  
RUBENS OTONI PT GO  
SARAIVA FELIPE PMDB MG  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SÉRGIO MORAES PTB RS  
SEVERIANO ALVES PDT BA  
SILVIO LOPES PSDB RJ  
SILVIO TORRES PSDB SP  
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
TATICO PTB GO  
ULDURICO PINTO PMN BA  
URZENI ROCHA PSDB RR  
VALADARES FILHO PSB SE  
VALTENIR PEREIRA PSB MT  
VICENTINHO PT SP  
VIGNATTI PT SC  
VILSON COVATTI PP RS  
VITOR PENIDO DEM MG  
WALDIR MARANHÃO PP MA  
WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
WILLIAM WOO PSDB SP  
WILSON BRAGA PMDB PB  
WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
ZÉ GERALDO PT PA  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
ZEQUINHA MARINHO PMDB PA

**Assinaturas que Não Conferem**

BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
JORGE TADEU MUDALEN DEM SP  
VELOSO PMDB BA  
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
WILSON SANTIAGO PMDB PB

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

MAURO MARIANI PMDB SC

**Assinaturas Repetidas**

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC  
ANSELMO DE JESUS PT RO  
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
ANTONIO BULHÕES PMDB SP

ARNALDO JARDIM PPS SP  
ASSIS DO COUTO PT PR  
CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL  
CARLOS SANTANA PT RJ  
CHICO ABREU PR GO  
CIRO PEDROSA PV MG  
CLEBER VERDE PRB MA  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO LOPES PSB RJ  
EDUARDO LOPES PSB RJ  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
EFRAIM FILHO DEM PB  
EFRAIM FILHO DEM PB  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
GERALDO PUDIM PMDB RJ  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JILMAR TATTO PT SP  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LUIZ BASSUMA PT BA  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
MAINHA DEM PI  
MANOEL JUNIOR PSB PB  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MARCONDES GADELHA PSB PB  
MARCOS MEDRADO PDT BA  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
NEILTON MULIM PR RJ  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON GOETTEN PR SC  
NELSON MEURER PP PR  
NELSON MEURER PP PR  
OSVALDO REIS PMDB TO

PEDRO EUGÊNIO PT PE  
 PEDRO FERNANDES PTB MA  
 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
 RAUL JUNGSMANN PPS PE  
 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 TATICO PTB GO  
 VITOR PENIDO DEM MG  
 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 ZÉ GERALDO PT PA  
 ZÉ GERARDO PMDB CE  
 ZEQUINHA MARINHO PMDB PA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção VI  
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

*\* § 6º com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

## **Seção VII**

### **Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

### Subseção III Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

*\* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*



III - reservada a lei complementar;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

*\* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

#### **Seção II** **Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do

encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|